

## Poder Executivo

Prefeito **JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**

### LEI Nº 18.982 /2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO APROVOU e na conformidade do que dispõe o parágrafo único do artigo 33, da Lei Orgânica do Recife, PROMULGA o Projeto de Lei nº 221/2022: Considera de Utilidade Pública a Sociedade Assistencial Saravida.

**Art. 1º** Fica considerado de Utilidade Pública a Sociedade Assistencial Saravida, entidade civil, sem fins lucrativos, com sede nesta Cidade, Recife, Estado de Pernambuco, registrada no CNPJ sob o nº 05.818.105/0001-76.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 13 de setembro de 2022.

**ROMERINHO JATOBÁ**  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 221/2022 DE AUTORIA DA COMISSÃO EXECUTIVA DA CMR.

Ofício nº 070 GP/SEGOV

Recife, 05 de setembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ**  
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR TOTALMENTE**, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 51/2021, que obriga os pais ou responsáveis a apresentar a Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula em Estabelecimentos de Ensino Público e Privado localizados no município do Recife.

Sob o prisma do interesse público, não há dúvida de que a iniciativa visa dar mais efetividade na vacinação das crianças matriculadas nas escolas, públicas e privadas, do Recife e, assim, promover uma melhor educação na nossa cidade.

Contudo, a matéria versada no projeto de lei se inclui naquelas de cuja competência legislativa é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;"

É bem verdade que a própria Constituição Federal autoriza os Municípios a suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual, cabendo, nessa hipótese, se atentar para as especificidades locais:

"Art. 30. Compete aos Municípios:  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

No presente caso, o Estado de Pernambuco, exercendo sua competência legislativa, aprovou a Lei nº 13.770/2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da caderneta de vacinação para fins de cadastro, matrícula e renovação da matrícula dos alunos nos estabelecimentos de ensino público ou privado no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, legislação que já atende ao objetivo na iniciativa em análise.

Vejamos o Parecer nº 1287/2022, da Procuradoria-Geral do Município do Recife, cujos fundamentos utilizo também fundamentar a presente exposição:

"[...] Não está em dúvida, aqui, a importância da matéria, nem a nobreza da pretendida obrigatoriedade de apresentação do documento. A saúde é um direito fundamental da criança e a sua efetivação é dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público, como regula o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que justificou, inclusive, a fixação, no art. 14 da referida Lei, de uma obrigatoriedade de vacinação, em casos recomendados pelas autoridades sanitárias. O que está em jogo é a definição, em matérias de competência legislativa concorrente de União e Estados, dos parâmetros para a "suplementação" pelo Município. Esse exercício de poder precisa ser fundamentado em especificidades locais. A Constituição não estabelece uma competência ilimitada para suplementar legislações de outros entes. Ela diz que essa suplementação ocorrerá "no que couber". No caso em análise, a lei estadual que já exige o comprovante de vacinação está mais ajustado à ideia de obrigatoriedade da vacinação."

Sobre o tema, assim tem se posicionado a jurisprudência:

"REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO -MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE SABARÁ - LEI MUNICIPAL N. 2.427/2019 - COPASA - INSTALAÇÃO DE APARELHO ELIMINADOR DE AR GRATUITAMENTE - INCONSTITUCIONALIDADE - CARACTERIZAÇÃO - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR MUNICIPAL - NORMAS DE INTERESSE LOCAL - LEI ESTADUAL N. 12.645/97 - INCOMPATIBILIDADE - VIOLAÇÃO AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL - Nos termos do artigo 30 da Constituição Federal, competem aos Municípios legislar em forma suplementar à legislação federal e estadual editada no exercício da competência concorrente com base no artigo 24 da CF/88. - Considerando a regulamentação do tema pela Lei Estadual n. 12.645/97, na qual se fixou que os custos da instalação destes equipamentos eliminadores de ar pela concessionária de serviços públicos de água deveriam ser arcados pelo consumidor, caso requeresse o serviço, a norma municipal que imputar o ônus de arcar com estes custos à respectiva concessionária viola os limites da competência suplementar atribuída pela Constituição Federal sendo, portanto, inconstitucional. Precedentes do Órgão Especial." (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000211171178001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 30/09/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2021)

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa ao Veto Total ao projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
Prefeito do Recife

### PROJETO DE LEI Nº 51/2021

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte: Obriga os pais ou responsáveis a apresentar a Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula em Estabelecimentos de Ensino Público e Privado localizados no município do Recife.

**Art. 1º** Ficam obrigados os pais ou responsáveis a apresentar a Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula em Estabelecimentos de Ensino Público e Privado localizados no município do Recife.

**Art. 2º** A Caderneta de Saúde da Criança apresentada no ato da matrícula deve:  
I - estar atualizada, contendo o registro das vacinas obrigatórias descritas no Calendário Básico de Vacinação; e  
II - conter, inclusive, o registro da vacina contra a Paralisia Infantil.

**Art. 3º** No ato da matrícula, constatada a ausência do registro das vacinas de que trata o art. 2º, os pais ou responsáveis têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a Caderneta de Saúde da Criança.

**Art. 4º** Para fins de efeito desta Lei, os Estabelecimentos de Ensino Público e Privado devem manter uma cópia da Caderneta de Saúde da Criança junto a sua documentação de matrícula, com base nos atos normativos ou informações divulgadas pela Secretaria Municipal de Saúde do Recife, bem como pelo Ministério da Saúde.

**Art. 5º** Em caso de descumprimento do disposto na presente Lei por parte dos pais ou responsáveis, o Estabelecimento de Ensino deverá comunicar formalmente a situação da criança ao Conselho Tutelar, a fim de efetuar as devidas providências, sem que haja quaisquer prejuízos à efetivação da matrícula da criança.

**§ 1º** A comunicação de que trata o caput deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo Gestor do Estabelecimento de Ensino ou por seu substituto.

**§ 2º** O documento descrito no § 1º deve ser entregue ao Conselho Tutelar conjuntamente com a cópia da documentação de matrícula da criança e sua Caderneta de Saúde.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 09 de agosto de 2022.

**ROMERINHO JATOBÁ**  
Presidente

**ERIBERTO RAFAEL**  
1º Secretário

**ZÉ NETO**  
3º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 51/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ.

Ofício nº 071 GP/SEGOV

Recife, 12 de setembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ**  
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR TOTALMENTE**, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 49/2021, que institui o "Selo Empresa Amiga da Mulher" no âmbito do município do Recife.

O projeto de lei em análise tem por objetivo o reconhecimento às empresas que contribuem com ações e projetos de promoção, valorização e defesa dos direitos das mulheres.

Na verdade, demonstra todo o cuidado e preocupação da Parlamentar com a construção de uma sociedade mais justa com a mulher, assunto tão delicado e necessário para a população.

A iniciativa se enquadra no conceito de matéria de interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa municipal.

Contudo, em que pese a relevância do referido projeto de lei, tal iniciativa, por determinação constitucional, deve partir do Poder Executivo.

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "e" e art. 84, II e VI, "a" todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, por simetria:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

Da forma como se encontra a redação do projeto de lei sob exame, haveria a criação de uma série de obrigações, totalmente gerenciadas pelo Poder Executivo através da Secretaria da Mulher, em manifesta afronta aos dispositivos acima transcritos.

Vejamos o Parecer nº 1307/2022, da Procuradoria-Geral do Município do Recife, cujos fundamentos utilizo também fundamentar a presente exposição:

"[...]

O projeto de lei, ora em análise, ao que parece, apresenta vício de inconstitucionalidade na medida em que faz ingerências em campo reservado ao Poder Executivo, violando o princípio constitucional da reserva da administração, da separação dos poderes consagrado no art. 2º, da Lei Maior - princípio da separação dos poderes. É da competência do Executivo a iniciativa de lei para fixação de atribuições aos órgãos da Administração Pública.

A iniciativa é louvável no sentido de promoção da igualdade de gênero, contra a misoginia, ainda mais quando se tem noticiado vários casos de violência contra a mulher pelo simples fato de ser mulher. A questão é atual, exige políticas públicas, uma vez que a questão ainda não foi superada. Sem prejuízo da relevância que assume projetos com essas temáticas, o Projeto de Lei nº. 49/2021 apresenta ingerência em ação de governo, vai demandar regulamentação e gerenciamento do Poder Executivo, portanto, viola o art. 84, VI, "a" c/c art. 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal, como também art. 27, V c/c art. 54, VI, "a", da Lei Orgânica do Recife."

Demais disto, o Supremo Tribunal Federal, analisando matéria similar, assim se pronunciou, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA, PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma)

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa senão a prerrogativa ao Veto Total ao projeto de lei em tela, por razões de ordem estritamente jurídica, o qual, contudo, será objeto de análise pela Secretaria competente, a fim de que a matéria possa ser regulamentada por ato adequado, de iniciativa do Executivo, tendo em vista a sua inegável conveniência para os interesses da cidade.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
Prefeito do Recife

### PROJETO DE LEI Nº 49/2021

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte: Institui o "Selo Empresa Amiga da Mulher" no âmbito do município do Recife.

**Art. 1º** Fica instituído o "Selo Empresa Amiga da Mulher", no âmbito do município do Recife, a ser conferido às empresas que contribuem com ações e projetos de promoção, valorização e defesa dos direitos da mulher.

**Art. 2º** Para o recebimento do Selo, a Empresa deverá demonstrar os seguintes requisitos:

I apresentação de carta de compromisso constando planejamento de ações, projetos e programas que visem à promoção e defesa dos direitos da mulher;

II divulgação, em âmbito interno e externo, de ações afirmativas e informativas sobre temas voltados aos direitos da mulher;

III adoção de políticas que fomentem a valorização da mulher no trabalho e na sociedade;

IV manutenção de um ambiente de trabalho com observância à saúde, integridade física e dignidade da mulher;

V criação de parcerias com órgãos e instituições que tenham como visão a defesa dos direitos da mulher;

VI apoio a mulheres pertencentes a seu quadro de pessoal que forem vítimas de qualquer tipo de violência ou violação de direitos; e

VII contratação de mulheres vítimas de violência doméstica.

**Art. 3º** O requerimento de solicitação do Selo deve ser protocolado na Prefeitura do Recife, endereçado à Secretaria Municipal da Mulher.

**Art. 4º** A comprovação dos requisitos mencionados no art. 2º deve ser apresentada por meio de portfólio próprio da Empresa, a ser anexado ao requerimento de solicitação do Selo.

**Art. 5º** Além de seguir os requisitos enumerados no art. 2º, a Empresa deverá estar em conformidade com a legislação vigente, possuindo cadastro no Ministério da Economia e inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

**Parágrafo único.** Cópias das certidões de regularidade fiscal emitidas pela União, pelo Estado e pelo Município deverão ser anexadas ao requerimento de solicitação do Selo.

**Art. 6º** O "Selo Empresa Amiga da Mulher" terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado por igual período, mediante requerimento, desde que sejam atendidos, no ato da renovação, os requisitos estabelecidos no art. 2º.

**Art. 7º** A Empresa poderá utilizar o "Selo Empresa Amiga da Mulher" em sua logomarca, produtos e material publicitário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 22 de agosto de 2022.

**ROMERINHO JATOBÁ**  
Presidente

**ERIBERTO RAFAEL**  
1º Secretário

**ZÉ NETO**  
3º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 49/2021 DE AUTORIA DA VEREADORA ANA LÚCIA.

### LEI MUNICIPAL nº 18.983 , DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

Cria o Gabinete de Gerenciamento do Programa de Requalificação e Resiliência Urbana em Áreas de Vulnerabilidade Socioambiental - ProMorar Recife.

**PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE:** Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Adicione-se alínea "h" ao artigo 1º da Lei Municipal nº 18.291, de 30 de dezembro de 2016, alterada pela Lei Municipal nº 18.555, de 12 de fevereiro de 2019 e pela Lei Municipal nº 18.773, de 29 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

III - Órgãos de Assessoramento Imediato:

h) Gabinete de Gerenciamento do Programa de Requalificação e Resiliência Urbana em Áreas de Vulnerabilidade Socioambiental – ProMorar Recife" (NR)

.....

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações necessárias no Plano Plurianual vigente, quanto aos Programas, Projetos e Atividades a serem adequados à nova estrutura organizacional proposta por esta lei.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento em vigor, para redistribuição de dotações à nova unidade orçamentária instituída a partir desta lei, na forma prevista no art. 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 18.806, de 29 de junho de 2021.

**Art. 4º** O Gabinete de Gerenciamento do Programa ProMorar Recife, será responsável pela coordenação e execução das ações multisetoriais do Programa de Requalificação e Resiliência Urbana em Áreas de Vulnerabilidade Socioambiental - ProMorar Recife, a ser financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, sendo a criação desta Unidade requisito obrigatório para cumprimento das condições especiais do contrato de empréstimo.

**Parágrafo único.** O Programa tem como objetivo contribuir para a solução dos problemas de infraestrutura, ambientais e sociais que afetam a população residente em áreas de vulnerabilidade socioambiental do Recife, proporcionando a melhoria da qualidade de vida e a mitigação do risco de ocorrência de desastres ambientais.

**Art. 5º** Compete ao Gabinete de Gerenciamento do Programa ProMorar Recife:

I - A interlocução com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

II - A articulação entre as Secretarias Executoras e outros agentes governamentais envolvidos no Programa;

III - A promoção da implementação das atividades do Projeto dentro dos cronogramas estabelecidos, de forma a assegurar o cumprimento das condicionantes do empréstimo;

IV - O monitoramento das principais atividades do Programa. Nesse sentido, o Gabinete de Gerenciamento do Programa, deverá realizar encontros periódicos de supervisão, nos quais deverão participar os principais interessados para acompanhar e monitorar os resultados e assegurar que sejam tomadas quaisquer medidas corretivas necessárias ao cumprimento dos requerimentos do empréstimo e as demais condições para a operacionalização deste;

V - A elaboração dos relatórios das atividades do Programa, conforme requerido pelo Banco e pelo Município, aí incluídas as informações relativas ao desempenho do Programa e os relatórios financeiros para os desembolsos;

VI - A garantia de que as licitações sejam conduzidas de acordo com as normas contratuais, inclusive a consolidação dos planos de aquisições;

VII - A recepção das missões de supervisão do Banco e a criação de condições favoráveis à realização de suas atividades, trabalhando com o Banco de forma a otimizar os resultados e o impacto do Programa.

Art. 6º Ficam criados 64 (sessenta e quatro) cargos comissionados, sendo 01 (um) cargo de Titular de Órgão ou Entidade Superior, símbolo GAB; 09 (nove) Cargos de Direção Executiva 1, símbolo CDE-1;16 (dezesseis) Cargos de Direção Executiva 2, símbolo CDE-2; 20 (vinte) Cargos de Direção e Assessoramento 5, símbolo CDA-5; 10 (dez) Cargos de Apoio e Assessoramento 1, símbolo CAA-1 e 08 (oito) Cargos de Apoio e Assessoramento 2, símbolo CAA-2.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar, para o funcionamento do Gabinete de que trata esta Lei, a cessão de servidores dos demais Órgãos, Autarquias e Fundações do Município, bem como de servidores de outras esferas governamentais.

Art. 8º O Gabinete de que trata o Art. 1º será extinto logo após concluída a execução do Programa.

Art. 9º As atribuições dos cargos comissionados serão definidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 13, de setembro de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINA ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

LEI MUNICIPAL nº 18.984 , DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com a garantia da União, ao amparo do artigo 17, inciso III da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e dá outras providências.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com a garantia da União, até o valor US\$ 260.000.000,00 (duzentos e sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados ao Programa de Requalificação e Resiliência Urbana em Áreas de Vulnerabilidade Socioambiental - ProMorar Recife, no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, com amparo no artigo 17, inciso III da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, observada a legislação vigente.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretirável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 13, de setembro de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

DECRETO Nº 35.941 DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO AS BENFEITORIAS E TERRENOS PRÓPRIOS DOS IMÓVEIS QUE ESPECÍFICA, DEFINIDOS POR POLIGONAL NA FORMA DO ANEXO A ESTE DECRETO.

O PREFEITO DO RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 54, inciso XI da Lei orgânica do Município do Recife, e tendo em vista o disposto o art. 5º, alínea "I" do Decreto Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a utilidade pública, para fins de desapropriação parcial e/ou total, das benfeitorias em terrenos de marinha ou acrescido de marinha e terrenos próprios com benfeitorias, assentes sobre a área delimitada pela poligonal na forma do memorial descritivo constante do Anexo único a este Decreto.

Art. 2º A área dos imóveis e das benfeitorias referidos no artigo anterior, destinar-se-á à obra de implantação da Via de Articulação Avenida Tapajós (Arealas), Avenida Engenheiro de Souza (Imbiribeira) através de ponte sobre o Rio Teijipió.

Art. 3º As despesas decorrentes desta desapropriação correrão por conta da Dotação Orçamentária nº 5011.15.451.1.304.1.563 – Consolidação e Melhoramento do Sistema Viário.

Art. 4º Fica declarada a urgência da desapropriação para fins de negociação administrativa ou propositura da Ação Judicial, para fins de imissão provisória na posse dos imóveis de que trata este Decreto.

Art. 5º A Secretaria de Infraestrutura, através da Autarquia de Urbanização do Recife - URB RECIFE, entidade da Administração Indireta do Município do Recife, fica autorizada na forma legal pertinente, a promover a desapropriação resultante deste Decreto.

Art. 6º A entidade referida no artigo anterior deverá apurar todos os débitos tributários passíveis de compensação com o valor da indenização, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. Na hipótese de desapropriação judicial, deverá ser depositado o valor integral da indenização, fazendo-se posteriormente a compensação.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 14 de setembro de 2022.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito da Cidade do Recife

PEDRO JOSÉ DE ALBUQUERQUE PONTES
Procurador-Geral do Município do Recife

CARLOS EDUARDO MUNIZ PACHECO
Secretário de Governo e Participação Social

MARÍLIA DANTAS DA SILVA
Secretária de Infraestrutura

ANEXO ÚNICO

MEMORIAL DESCRITIVO
AREIAS-IMBIRIBEIRA

IDENTIFICAÇÃO DO PERÍMETRO:

POLIGONAL DA ÁREA REFERENTE AO VIÁRIO AREIAS-IMBIRIBEIRA SITUADO ENTRE A AV. RECIFE, NO BAIRRO DE AREIAS, RECIFE-PE E A AV. MARECHAL MASCARENHA DE MORAIS, NO BAIRRO DA IMBIRIBEIRA, RECIFE-PE.

Table with 3 columns: Point number, coordinates (Easting, Northing), and distance. Points range from P.01 to P.18.

Table with 3 columns: Point number, coordinates (Easting, Northing), and distance. Points range from P.19 to P.130.

Ponto P131, definido pelas coordenadas E: 287611.9790 e N: 9105042.2091 e distância de 155,15m até o Ponto P132, definido pelas coordenadas E: 287470.7168 e N: 9105107.0169 e distância de 13,69m até o Ponto P133, definido pelas coordenadas E: 287457.6844 e N: 9105111.2068 e distância de 16,12m até o Ponto P134, definido pelas coordenadas E: 287443.5090 e N: 9105118.8758 e distância de 47,44m até o Ponto P135, definido pelas coordenadas E: 287400.3694 e N: 9105138.6094 e distância de 27,50m até o Ponto P136, definido pelas coordenadas 287375.8902 e N: 9105151.1359 e distância de 33,24m até o Ponto P.01 encerrando este perímetro. A área correspondente ao perímetro acima descrito, totaliza 78.052,58m².

\* Todas as coordenadas aqui descritas estão georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 39 WGr, fuso 25S, tendo como datum o SIRGAS 2000. Todas as distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

DECRETO Nº 35.942 DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

Mantém o "Estado de Emergência em Saúde Pública", no âmbito do Município do Recife, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Pandemia de COVID-19, doença causada pelo coronavírus.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município do Recife, e,

CONSIDERANDO que está mantida, pela Organização Mundial de Saúde - OMS, a classificação da Pandemia de COVID-19 como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, com fundamento no Regulamento Sanitário Internacional, devido ao impacto que este evento ainda mantém no cenário global, exigindo-se, de forma contínua e articulada, ações e respostas no sentido de impedir a propagação do vírus e reduzir as consequências da doença;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 35.597 de 04 de maio de 2022, que declara situação anormal, caracterizada como "Estado de Emergência em Saúde Pública", no âmbito do Município do Recife, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 53.079, de 29 de junho de 2022, prorroga a situação anormal caracterizada como "Estado de Emergência em Saúde Pública", no âmbito do Estado de Pernambuco, em razão da Pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO a persistência da necessidade da manutenção das medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19 devido à sua alta transmissibilidade e potencial gravidade; e

CONSIDERANDO por fim, que a Nota Informativa Conjunta nº 01/2022 SEVS/SERMAC/SEAB/SESAU RECIFE, da Secretaria de Saúde deste Município, reconhece o cenário presente da Pandemia de COVID-19, bem como a necessidade de manutenção de uma estrutura mínima de atenção e vigilância em saúde para manter os serviços de testagem, vacinação e assistência, especialmente, a casos de Síndrome Respiratória Grave relacionados aos casos suspeitos e confirmados de COVID-19, e, consequentemente, com recomendação para manutenção do "Estado de Emergência em Saúde Pública".